

BOLETIM



ELEITORAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932)



ANO I

RIO DE JANEIRO, 8 DE AGOSTO DE 1932

N. 5

ASSINATURAS — VENDA AVULSA

Brasil:

Por ano.	60\$000
Por semestre.	30\$000

Para repartições e funcionários:

Por ano.	48\$000
Por semestre.	24\$000
Venda avulsa.	\$300
Número atrasado.	\$400
e mais \$100 por exercício.	

Exterior:

Por ano.	96\$000
Por semestre.	48\$000

Para Departamentos Oficiais:

Por ano.	78\$000
Por semestre.	39\$000

Portaria n. 96 de 3 de agosto de 1932, do Diretor Geral da Imprensa Nacional.

ATAS

7ª-SESSÃO EXTRAORDINARIA, EM 29 DE JULHO DE 1932

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS, PRESIDENTE

A's nove horas, presentes os srs. juizes: ministros Eduardo Espinola e Carvalho Mourão, desembargadores José Linhares e Renato Tavares, Drs. Affonso Penna Junior, Prudente de Moraes Filho e Affonso Celso, abre-se a sessão. É lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior. O sr. presidente dá conta do expediente que se acha sobre a mesa e, nos termos do Regimento, faz a publicação dos acordãos relativos aos processos de numeros 1 a 13. O sr. Affonso Celso propõe que, na ata da presente sessão, seja lançado um voto de profundo pesar pelo falecimento do grande brasileiro, verdadeiro super-homem, que foi Santos Dumont. O Tribunal unanimemente aprova essa homenagem. O mesmo juiz, pedindo novamente a palavra, propõe que enquanto não for publicado o Regimento Interno dos Tribunais Regionais, já aprovado, e cujos originais se acham na Imprensa Nacional, vigore para esses tribunais o Regimento Interno do Tribunal Superior, no que for applicavel. É aprovada unanimemente essa proposta. O sr. Prudente de Moraes Filho relata o processo n. 20, consulta do Tribunal Regional no Distrito Federal, e vota no sentido de que as substituições dos juizes eleitorais caberão aos juizes vitalicios que forem designados pelo respectivo Tribunal Regional. O sr. Carvalho Mourão, embora reconhecendo que essa solução está de acordo com a letra do Código Eleitoral, chama a atenção do Tribunal para os embaracos que pôde trazer ao serviço eleitoral, principalmente no interior do país, e propõe que os juizes mesmo não vitalicios possam substituir os juizes eleitorais, quando estiverem no exercício da função plena, de juizes de direito. E se tal alvitre não for aceito, propõe que o Tribunal represente ao Governo no sentido de uma alteração nesse particular no Código Eleitoral. O sr. Affonso Penna Junior manifesta-se contrario a ambos os alvitres do sr. Carvalho Mourão, achando que não está só na letra, mas tambem no espirito do Código Eleitoral que os juizes eleitorais sejam sempre vitalicios, mesmo os substitutos, para se evitar as ausencias propositais dos juizes efetivos, que não querendo praticar fraude, encontram esse meio de permitir que outros a pratiquem. O sr. Carvalho Mourão declara que diante das ponderações do sr. Affonso Penna Junior, vota de acordo com o relator, mas insiste em que se procure um meio pratico de resolver a questão. O sr. José Linhares acha conveniente que se estude a questão levantada pelo sr. Carvalho Mourão, e pede que se adie a votação nesta parte. O Tribunal unanimemente aprova a conclusão do sr. Prudente de Moraes Filho e resolve adiar a discussão da proposta do sr. Carvalho Mourão, quanto a representação ao Governo. O sr. presidente põe em discussão o projeto de Regimento Geral dos Cartórios eleitorais, juizes e secretarias dos Tribunais Eleitorais, apresentado pela comissão constituída dos srs. Carvalho Mourão, Prudente de Moraes Filho e Affonso Celso. O sr. Carvalho Mourão, relator da Comissão, encaminha a discussão lendo artigo por artigo. É aprovado o art. 1º. Ao paragrafo unico do artigo primeiro o sr. Renato Tavares apresenta uma emenda, que é aprovada unanimemente. Ao artigo segundo o sr. Renato Tavares apresenta uma outra emenda, que não tem parecer favoravel da Comissão, e é rejeitada pelo Tribunal. É aprovado

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

Data da instalação — 20 de maio de 1932.

Presidente — Ministro Hermenegildo Rodrigues de Barros.

Vice-presidente — Ministro José Soriano de Souza Filho.

Procurador Geral — Desembargador Renato de Carvalho Tavares.

Juizes efetivos — Ministro João Martins de Carvalho Mourão, e desembargador José Linhares, Drs. Affonso Penna Junior, Prudente de Moraes Filho e Affonso Celso.

Juizes substitutos — Ministros Eduardo Espinola e Plínio Casado; desembargadores Leopoldo de Lima e Arthur Collares Moreira; Drs. José Miranda Valverde, Levi Fernandes Carneiro e Alceu de Amoroso Lima.

Nota — O ministro José Soriano de Souza Filho acha-se licenciado, estando substituido pelo ministro Eduardo Espinola.

o artigo, salvo a redação. São aprovados os artigos tres a treze e seus §§ 1 a 4. É aprovado o paragrafo quinto do artigo treze, eliminada a ultima parte desse paragrafo, conforme propôs o sr. Affonso Penna Junior. São aprovados os demais paragrafos do artigo treze. O sr. presidente declara que pelo adiantado da hora vai levantar a sessão, prosseguindo-se na discussão e votação da matéria na sessão de amanhã. Levanta-se a sessão ás onze horas e vinte e cinco minutos.

10ª SESSÃO ORDINARIA, EM 30 DE JULHO DE 1932

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS, PRESIDENTE

As nove horas, presentes os senhores juizes: ministros Eduardo Espinola e Carvalho Mourão, desembargadores José Linhares e Renato Tavares, Drs. Affonso Penna Junior, Prudente de Moraes Filho e Afonso Celso, abre-se a sessão. É lida e sem debate, aprovada a ata da sessão anterior. O Sr. presidente, declara que não ha expediente sobre a Mesa e nos termos do Regimento, publica os acórdãos de ns. 14 a 20.

O Sr. Eduardo Espinola relata o recurso n. 1, interposto da decisão do Tribunal Regional no Distrito Federal, da divisão eleitoral feita na conformidade do art. 24 do Código

O Sr. José Linhares faz observações sobre o modo irregular por que foi processado esse recurso no Tribunal Regional. O Tribunal nega provimento ao recurso, de acôrdo com o voto do relator, deixando de funcionar o desembargador procurador geral Sr. Renato Tavares, de acôrdo com o art. 24 do Regimento.

O Sr. Renato Tavares, logo em seguida, diz que emitin parecer nesse processo de consulta atendendo á disposição regimental (art. 78 combinado com o art. 72, § 6º), mas aproveita essa primeira oportunidade que se lhe oferece para fazer ponderações que revestem o carater de consulta ao Tribunal sobre a ação do Ministerio Público: — Tendo o Regimento Interno determinado que o Procurador Geral terá voto em todos os feitos em que não funcionar como representante do Ministerio Público, mas dispondo que o mesmo deva ser ouvido em todos os recursos, lhe tolhe quasi por completo á sua ação como juiz do Tribunal; assim sendo consultava o Tribunal si não era o caso de fazer-se uma alteração no Regimento Interno. O Sr. presidente ouve os demais juizes sobre essa consulta do Procurador Geral. O Sr. José Linhares diz que o projeto da Comissão do Regimento Interno só mandava ouvir o Procurador Geral nos recursos criminaes, mas que não acham á disposição atual, que veiu a ser aprovada pelo Tribunal. O Sr. Affonso Penna Junior acha que, mesmo sendo ouvido, o Procurador Geral só não poderá votar nos processos de que resultar aplicação de pena. O Sr. Carvalho Mourão manifesta-se favoravel a que se torne facultativa a audiencia do Procurador Geral. O Tribunal resolve continuar a aplicar a atual disposição do Regimento, até que de futuro seja tomada uma deliberação sobre essa matéria, tendo se abtido de votar o Procurador Geral, autor da consulta.

O Sr. Carvalho Mourão relata o recurso n. 2, sobre dispensa do serviço eleitoral (recorrente: Dr. José Bernardino Alves Junior; recorrido, Tribunal Regional do Estado de Minas Gerais) e vota no sentido de ser confirmada a decisão recorrida pela qual o Tribunal Regional julgou-se incompetente para deliberar sobre as excusas alegadas, mas tomando conhecimento do pedido como si originario fóra, lhe dá deferimento. O Sr. José Linhares declara que é favoravel, porque o recorrente é membro do Conselho Consultivo Estadual, mantendo assim o seu ponto de vista anterior, mas si não fóra essa a razão, indeferiria o pedido visto como não acha procedentes as razões apresntadas. Fala o Sr. Affonso Penna Junior manifestando-se contrario a excusa baseada em outros afazeres dos juizes e doença que os impeça de empregar a atividade em outros misteres. O Sr. Carvalho Mourão, declara que deante das razões aduzidas pelo Sr. Affonso Penna Junior, modifica o seu voto e nega, também, provimento ao recurso. O Tribunal confirma a decisão recorrida e tomando conhecimento do pedido, como si originario fóra, julga não justificadas as causas pelas quais pretende o recorrente eximir-se do cargo de juiz substituto do Tribunal Regional do Estado de Minas Gerais, para que foi nomeado. O Sr. Carvalho Mourão relata o processo número 23 — (plano de divisão em zonas eleitorais do Estado do Espirito Santo) organizado pelo respectivo Tribunal Regional, nos termos do

art. 24 do Código Eleitoral e vota no sentido de que o mesmo plano não seja aprovado, visto que não foram mencionados quais os municipios ou termos que cada uma das zonas abrange e porque não foram designadas nas zonas que abrangem mais de um municipio, os juizes e cartorios aos quais incumbirá, nos municipios onde não se achar a séde da zona, o preparo dos processos eleitorais, devendo voltar o plano ao Tribunal Superior, uma vez satisfeitas as fallas apontadas. O Tribunal aprova unanimemente o voto do Sr. Carvalho Mourão.

Pelo Sr. José Linhares é relatado o processo n. 24 (consulta do desembargador Carlos Guimarães, presidente do Tribunal Regional no Paraná e vice-presidente do Tribunal Superior de Justiça Estadual), e vota no sentido de não haver incompatibilidade entre o exercicio temporario da Presidencia do Tribunal de Justiça com o da Presidencia do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral. É aprovado unanimemente o voto do relator.

O Sr. Presidente põe em discussão o regimento geral dos cartorios, sendo a votação encaminhada, pelo Sr. Carvalho Mourão. São aprovados os artigos quatorze a trinta e seis. O Sr. Presidente declara que pelo adiantado da hora vai encerrar a sessão, mas tendo em vista a urgencia da matéria convoca uma sessão extraordinaria para o dia tres de agosto proximo, ás 9 horas.

Levanta-se a sessão ás 11 horas e 35 minutos.

ANEXO

EXPOSIÇÃO FEITA PELO SR. DESEMBARGADOR RENATO TAVARES, PROCURADOR GERAL, EM SEGUÍDA AO JULGAMENTO DO RECURSO ELEITORAL N. 1

“O julgamento do primeiro recurso eleitoral oferece-me oportunidade para fazer ao Tribunal ponderações que revestem o carater de consulta.

O Sr. ministro relator, mandando, a respeito da matéria, ouvir o Procurador Geral, baseou-se no art. 78, combinado com o art. 72, § 6º, do Regimento, disposições que regulam o rito que os mencionados recursos devem ter nesta instancia.

Mas, no capitulo 5º, do citado Regimento que trata em particular das atribuições do Procurador Geral não se encontra expressamente a incumbencia do Ministerio Público opinar nos aludidos recursos eleitorais.

Si é certo que o Código Eleitoral, em seu art. 12, prescreve que este Tribunal elegerá um dos seus membros para exercer as funções do Ministerio Público, não é menos exato que a função deste, em face da estrutura do mesmo Código, é analogica, mas não identica, a dos procuradores dos Tribunais comuns.

Nos Tribunais comuns, a investidura lhes advem de ato do Poder Executivo, traduzindo uma delegação de confiança e perdem ou não têm a faculdade julgadora. Nos Tribunais Eleitorais não. O procurador é eleito por seus pares (artigo 12, do decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932), e não têm voto apenas nos processos em que intervier na qualidade de Ministerio Público (art. 24, do Regimento deste Tribunal).

Em tais condições, parece, a sua competencia não deve ser ampliada de tal modo a suprimir-lhe a função principal, que é a de juiz do Tribunal.

A sua atribuição primacial, como procurador, deve exercer-se na orbita criminal (art. 21, ns. 1, 2 e 7, combinado com o art. 22).

É verdade que o n. 3 do aludido art. 21 do Regimento lhe defere a competencia de — “velar pela execução das leis, decretos e resoluções que tiverem de ser applicados” — mas mesmo aí se defronta a perspectiva de uma finalidade criminal, isto é, quando alguém não obedecer aos ditames da lei ou não cumprir uma resolução do Tribunal, incumbe ao procurador, em lhe chegando o fato ao conhecimento, promover a fiel observancia de tais preceitos, e, no caso de desobediencia, ir até ao processo de responsabilidade.

De outro modo, isto é, si sempre que fór invocada uma lei, decreto ou resolução, o Ministerio Público tiver de funcionar, ficará supresso o seu voto no julgamento, por isso que, sem exagero, se póde asseverar que não ha feito nenhum, reclamação alguma, procedimento qualquer em que não surja pelo menos a citação de uma lei.

As demais atribuições do mesmo procurador, consoante o referido capítulo quinto, citam-se a matéria pertinente à jurisdição do Tribunal (n. 4), instruções aos demais procuradores (n. 5), e a provocação de medidas tendentes à observância do Código Eleitoral, de modo a que a sua aplicação se faça uniformemente (n. 6).

Não vêm a pêlo frizar as de ordem administrativa concernentes aos funcionários da Secretaria que o auxiliem no seu mister (art. 26).

Dilatar as funções do procurador equivale, entendendo, a desfigurar, em ponto essencial, o pensamento do legislador pela supressão do voto do magistrado nos julgamentos.

São essas as ponderações que reputei de meu dever apresentar ao Tribunal para que sobre elas se pronuncie como achar, de Direito."

INSTRUÇÕES SOBRE OS PLANOS ELEITORAIS (ART. 24 DO CÓDIGO ELEITORAL)

O presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, tendo em vista o que foi aprovado em sessão de 15 de julho de 1932 e nos termos do disposto no decreto n. 21.669, de 25 do mesmo mês e ano resolve expedir as seguintes instruções aos presidentes dos Tribunais Regionais:

I — Em face do que dispõe o art. 24, do decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932 (Código Eleitoral), dentro de 15 dias depois de instalados devem os Tribunais Regionais, para o efeito do listamento, dividir em zonas o território de sua jurisdição e designar as varas eleitorais e os officios que ficam incumbidos do serviço de qualificação e de identificação, sendo que, nesta última parte, somente nos municípios, os identificadores serão designados pelos juizes eleitorais, de acordo com o decreto n. 21.485, de 7 de junho último.

II — Uma vez organizado o plano eleitoral, a que se refere o aludido art. 24, o respectivo Tribunal Regional providenciará para que seja publicado três vezes, por meio de edital, com o prazo de dez dias, no órgão oficial do Estado, devendo a segunda publicação ser feita no quinto dia do prazo e a terceira no último.

III — Na organização do mesmo plano o Tribunal Regional deverá ter em conta a população alistável, a extensão do Estado e de suas circunscrições municipais, bem como todos os fatos que concorrerem para facilitar o alistamento e permitir o maior numero de eleitores, que for possível dentro do prazo fixado para a inscrição.

IV — Passado o prazo dos editais, o presidente do Tribunal Regional enviará ao Tribunal Superior os planos, acompanhados dos recursos que houverem sido interpostos, sobre os quais informará dando no officio com que fizer a remessa, as razões porque os julga procedentes ou não. A remessa de todas as peças e recursos referentes ao plano, deve fazer-se no prazo improrrogável de cinco dias. Não havendo recurso, o Tribunal Regional enviará os planos dentro de 48 horas, com uma breve exposição que determinaram a sua adoção.

V — Finalmente, recebendo a comunicação do Tribunal Superior de haver sido aprovado o plano eleitoral do território de sua jurisdição, o Tribunal providenciará, em seguida, para que seja publicado no órgão oficial durante o prazo de 15 dias consecutivos e para que seja expedida circular telegrafica aos juizes eleitorais afim de que tomem as necessarias medidas indispensaveis ao immediato inicio do alistamento, que não ficará dependendo do decurso do prazo acima referido.

Fica, assim, confirmada a circular anteriormente expedida sobre o assunto.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral. Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1932. — *Hermenegildo Rodrigues de Barros*, presidente.

TRIBUNAL REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL ATA

Aos vinte e um dias do mês de maio de mil novecentos e trinta e dois, na sala das reuniões da Corte de Apelação, desta Capital, presentes os membros efetivos desembargadores Luiz

Guedes de Moraes Sarmento e Vicente Piragibe, Drs. Octavio Kelly, juiz federal da Segunda Vara, Edgard Costa e Antonio José Fernandes Junior, sob a presidencia do Sr. desembargador Ataulpho Napoles de Paiva, teve lugar a sessão de instalação do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, a cujo ato compareceram também os membros substitutos doutores Jayme Pinheiro de Andrade e Amalio da Silva e crescido numero de pessoas gradas.

Precisamente ás nove horas da manhã o Sr. presidente, desembargador Ataulpho de Paiva, declarou aberta a sessão, convidando o Dr. Evaristo Ferreira da Veiga para assumir o lugar de secretário *ad hoc*, visto não se ter apresentado o senhor Dr. Baptista Pereira, nomeado pelo Governo Provisório para diretor da Secretaria.

Em seguida o Sr. presidente Ataulpho de Paiva salienta a grande significação social e politica daquele momento em que, pela primeira vez, se instalava, na mais alta cidade do Brasil, o Tribunal Eleitoral. Grande conquista da revolução, o decreto muito significava para a magistratura do país, representada por todas as suas figuras, e que, durante varios lustros, com a maior bravura e dignidade, soube defender a verdade eleitoral. Mais alguns elevados conceitos sobre o direito politico dos cidadãos, nas democracias, e o desembargador Ataulpho de Paiva, convidando os seus colegas a levantar-se, exclama: "E' com a maior honra, que neste luminoso dia da Justiça, e tendo em mente a idéa da sua integridade intangivel e tradicional, eu presto o compromisso legal dizendo: Juro cumprir, e fielmente, o meu dever". E os demais juizes respondem: "assim prometemos". Após o compromisso legal, o Sr. presidente declarou que, de acordo com o Código Eleitoral, ia se proceder á eleição para os cargos de vice-presidente do Tribunal e de procurador geral, convidando os juizes Drs. Edgard Costa e Fernandes Junior para escrutinadores. Procedida a eleição, foram apuradas seis cédulas, com o seguinte resultado: Para vice-presidente, desembargador Moraes Sarmento, cinco votos, e Dr. Octavio Kelly, um voto. Para procurador geral, Dr. A. J. Fernandes Junior, cinco votos, e Dr. Edgard Costa, um voto. O Sr. presidente proclama eleitos os Srs. desembargadores Moraes Sarmento para vice-presidente e Dr. Fernandes Junior para procurador geral. E convidando este a tomar conta de sua cadeira e, logo depois, o desembargador Ataulpho de Paiva volta a falar, e, então, exalta a figura do seu colega Moraes Sarmento, lembrando traços de sua eminente personalidade, desde o tempo que, ainda na qualidade de procurador geral do Distrito, defendia ao lado do preclaro juiz Octavio Kelly os direitos dos cidadãos eleitos pela nossa terra. Aproveita a oportunidade e consigna a grande alegria e honra de ver, tomando parte nos trabalhos, o juiz federal da Segunda Vara, Dr. Octavio Kelly, um dos autores da lei que o Tribunal ia executar, cuja obra é um dos maximos orgulhos do Brasil. O desembargador Moraes Sarmento agradece as homenagens e o juiz Kelly vem a tribuna para o mesmo fazer. Mas, aproveita a oportunidade e faz uma brilhante síntese da historia eleitoral do Brasil, quer do regime imperial, como da República. O seu discurso é eloquente, profundos são os seus ensinamentos. Também discursa o procurador eleito, Dr. Antonio José Fernandes Junior, para agradecer a sua eleição, fazendo multiplas e varias considerações. Proseguindo os trabalhos, o desembargador Ataulpho de Paiva, mostrando o dispositivo da lei, nomeia os juizes Drs. Octavio Kelly, Vicente Piragibe e Edgard Costa para organizarem o trabalho de divisão eleitoral do Distrito em zonas e designação dos juizes, tudo na forma do artigo vinte e quatro do Código Eleitoral. Continuando, ainda agradece aos seus colegas as homenagens que lhe foram prestadas, e diz que antes de encerrar a sessão quer convidar o Tribunal para render uma homenagem ao inolvidavel ministro Cardoso Ribeiro. E, de pé, em companhia de todos, propõe a suspensão dos trabalhos em homenagem á memoria do saudoso ministro Cardoso Ribeiro — que foi uma das nossas maiores figuras de magistrado, grande, pelo saber, pela dignidade, pela independencia e pelo relêvo que emprestou ao mais elevado posto do Poder Judiciario do país. Em seguida o Sr. presidente declara encerrada a sessão, designando o dia vinte e cinco do corrente, quarta-feira, para a proxima reunião do Tribunal. E, para constar, mandei lavrar a presente ata, que vai por mim assinada. — *Evaristo Ferreira da Veiga*. — *Ataulpho Napoles de Paiva*.

EDITAL

O desembargador Ataulpho Nápoles de Paiva, presidente do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Distrito Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, ou dêle tiverem conhecimento, que por deliberação deste Tribunal, em sua sessão de hoje, e em cumprimento ao disposto no art. 1º do decreto n. 21.660, de 20 do corrente, foram agrupadas nas três circunscrições seguintes as nove zonas em que dividira, em sessão de 25 de maio ultimo, o territorio deste Distrito, para os efeitos do alistamento eleitoral:

Primeira circunscrição

1ª zona — Distritos municipais de São José, Santa Rita, Sacramento, São Domingos e Ilhas — Juiz, o da 1ª Vara Criminal.

2ª zona — Distritos municipais da Gloria, Santa Tereza, Santo Antonio e Ajuda — Juiz, o da 2ª Vara Criminal.

3ª zona — Distritos municipais de Copacabana, Gavea e Lagôa — Juiz, o da 3ª Vara Criminal.

Segunda circunscrição

4ª zona — Distritos municipais de Santa Ana, Gambôa, Espirito Santo e Rio Comprido — Juiz da 4ª Vara Criminal.

5ª zona — Distritos municipais de Engenho Velho, São Cristovam e Tijuca — Juiz, o da 5ª Vara Criminal.

6ª zona — Distritos municipais de Andaraí, Engenho Novo e Meyer — Juiz, o da Vara de Registros Publicos.

Terceira circunscrição

7ª zona — Distritos municipais de Piedade, Inhauma, Irajá e Penha — Juiz, o da 7ª Vara Criminal.

8ª zona — Distritos municipais de Jacarépaguá, Madureira, Pavuna e Anchieta — Juiz, o da 8ª Vara Criminal.

9ª zona — Distritos municipais de Realengo, Campo Grande, Guaratiba e Santa Cruz — Juiz, o da Vara de Provedoria e Resíduos.

E para os efeitos legais mandou expedir o presente edital, que será afixado no edificio, sede do Tribunal, e publicado no "Boletim Eleitoral", por três vezes, de acôrdo com a resolução do Superior Tribunal Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, Distrito Federal, aos vinte e nove dias do mês de julho de mil novecentos e trinta e dois.

Eu, Antonio Baptista Pereira, secretário, o escrevi. -- Ataulpho Nápoles de Paiva.

